

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2009

Susta as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTTC e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe susta as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTTC, e dá outras providências.

O autor do PDC alega em sua justificativa que os dispositivos os quais propõe sustar significam um transbordamento do poder de regulamentar por parte da Resolução da ANTT, pois estabelecem exigências

que extrapolam as da Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Esta proposição será apreciada nesta Comissão de Viação e Transportes quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dispositivos do art. 4º, I, da Resolução da nº 3.056, de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, os quais este PDC propõe sustar, estabelecem que, para ser inscrito e ter mantido o seu cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, o transportador autônomo de cargas - TAC deve:

- pela alínea “a”, possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ativo; e
- pela alínea “d”, estar em dia com a sua contribuição sindical.

No que tange à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, não vemos nenhum absurdo na proposta da ANTT, nos termos das alíneas “a” e “d”, uma vez que a inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC está atrelada à operacionalidade do transportador, e vice-versa.

Assim, se desejamos dispor de um setor de transporte rodoviário de cargas organizado, confiável e eficiente, não podemos nos deparar com irregularidades, tais como CPF inativo ou atraso na contribuição sindical, que se traduzam em impossibilidades ou entraves legais à operação do serviço por um autônomo.

Ademais, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas é um retrato do setor. Um transportador autônomo irregular deve, portanto, ser descartado desse Registro para não prejudicar nem o funcionamento ou a organização do setor, nem o seu sistema de informações ou as estatísticas a ele relacionadas.

Diante desses aspectos, somos pela manutenção, quanto ao mérito, das alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 4º da Resolução ANTT nº 3.056, de 2009, e pela rejeição do PDC nº 1.664, de 2009.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO LOPES
Relator